



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/165 (OUT-TV)

Participações contra a RTP por alegado tratamento discriminatório  
em debates entre candidaturas às eleições para a Assembleia da  
República

Lisboa  
4 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/165 (OUT-TV)

**Assunto:** Participações contra a RTP por alegado tratamento discriminatório em debates entre candidaturas às eleições para a Assembleia da República

#### I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), entre 12 e 14 de fevereiro de 2024, 18 participações contra a RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegado tratamento discriminatório em debates entre candidaturas às eleições para a Assembleia da República.
2. Atendendo às competências de cada entidade, a 16 de fevereiro, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) remeteu à ERC mais de uma centena de participações sobre a mesma matéria que haviam sido endereçadas àquele órgão.
3. Em traços largos, os participantes contestam a excecionalidade da duração do debate de 12 de fevereiro, da RTP1 (simultâneo RTP3), entre o representante da Aliança Democrática (AD) e o do CHEGA, por se ter prolongado por cerca de 40 minutos. Consideram que a duração acordada e cumprida noutros debates foi posta em causa, criando divergência entre as candidaturas e o favorecimento de umas em detrimento de outras.
4. Com o mesmo fundamento, a ERC recebeu uma denúncia sobre o debate da RTP3, de 13 de fevereiro, entre o Bloco de Esquerda (BE) e o CHEGA, com quase 37 minutos.

#### II. Posição da RTP

5. Em resposta à notificação da ERC para se pronunciar sobre as participações, a RTP começa por mencionar que «é a estação de televisão que mais debates passa nas suas antenas e a única que tem debates com todos os candidatos às próximas eleições para a Assembleia da República» e que, «além dos debates, a DI TV [Direção de Informação de Televisão] está empenhada em fazer uma cobertura o mais alargada possível da campanha. A cobertura informativa da RTP inclui também entrevistas, reportagens, cruzamento de programas eleitorais.»
6. Após realçar que as participações não foram efetuadas por representantes das candidaturas às eleições legislativas, a RTP acrescenta que a «DI TV tem perfeita consciência das suas obrigações nesta matéria, e salienta que mantém uma preocupação constante em assegurar um papel fundamental na articulação entre os princípios de equilíbrio, representatividade e equidade, e os princípios de liberdade editorial e de autonomia de programação, tendo em conta o disposto nos artigos 6.º e 7.º da mencionada Lei n.º 72-A/2015.»
7. Assim, a organização dos debates «resultou de propostas apresentadas aos partidos com assento parlamentar seguindo um critério editorial que procurou respeitar representatividades e equilíbrios entre os interlocutores.»
8. Prossegue: «Cada debate tem uma dinâmica própria. Não têm todos o mesmo número de interrupções e de tempo em que os líderes falam um por cima do outro. Por outro lado, as medições do tempo de palavra de cada um dos intervenientes pode ter obedecido a diferentes critérios a essa luz. Algo que foi visível no debate comum entre as três televisões generalistas em que cada uma delas fez cronometragem autónoma e que acabou por não ser coincidente, como foi público.»
9. A RTP diz ter sido seu objetivo «fazer com que estes debates tivessem um tempo útil aproximado», sendo que «o tempo de referência decidido pelas televisões foi de cerca de 30 minutos. Todos duraram mais de trinta minutos. Mas não muito mais.»

10. Tudo exposto, a RTP defende o arquivamento do procedimento.

### III. Análise e fundamentação

11. Os participantes alegam que o confronto entre a AD e o CH (bem como o do CH com o BE referido por um participante) teve mais tempo do que o acordado entre as televisões para o conjunto dos debates a dois entre as candidaturas com assento parlamentar – cerca de 30 minutos. Segundo defendem, a maior duração consentida pela RTP terá beneficiado as candidaturas em causa quando comparadas com as que estiveram presentes em debates em que o critério da duração foi cumprido.
12. Recorde-se que os operadores de televisão RTP, SIC e TVI e as candidaturas acertaram um modelo de debates que incluía a realização de 28 frente-a-frentes exibidos nas duas semanas anteriores à campanha eleitoral nos serviços de programas RTP1, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI e CNN Portugal<sup>1</sup>. Num quadro de liberdade editorial e autonomia de programação, o calendário dos debates, as presenças, os horários e as durações terão sido definidas nesse modelo e consensualizadas com as candidaturas.
13. Tratando-se de um período eleitoral, tem aplicação a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, e que fixa como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social.

---

<sup>1</sup> Acresceu um debate organizado pela RTP, a SIC e a TVI com os representantes de todas as candidaturas presentes na Assembleia da República e um debate com as candidaturas sem assento parlamentar, no serviço público de televisão.

14. O artigo 9.º daquele diploma refere que as candidaturas que se sintam prejudicadas pelo tratamento que lhes é dado pela comunicação social podem apresentar reclamação devidamente fundamentada à Comissão Nacional de Eleições (CNE), que a deve encaminhar para a ERC, em 48 horas, acompanhada do seu parecer.
15. Entre os participantes que se dirigiram diretamente à ERC ou o fizeram via CNE nenhum se identificou como representante de uma das candidaturas às eleições para a Assembleia da República. Assim sendo, como nenhuma das candidaturas apresentou queixa sobre a matéria em apreço, não estão reunidos os pressupostos formais exigidos para o seguimento do tipo de procedimento de queixa consagrado na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
16. Não obstante, ao abrigo das suas competências de regulação, o Conselho Regulador da ERC pode determinar a abertura de procedimentos oficiosos.
17. Note-se que dos objetivos da regulação fazem parte a promoção e o assegurar do «pluralismo cultural e [d]a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social» sujeitas à regulação da ERC. É ainda atribuição desta entidade «[g]arantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (cf. as alíneas a) do artigo 7.º e e) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>).
18. Importa também referir a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>3</sup>, que define que é obrigação geral dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção» (cf. artigo 34.º, n.º 2, alínea b)).

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e disponíveis em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>3</sup> Lei 27/2007, de 30 de julho, com a redação atual.

19. Ainda da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, há que salientar que os debates entre «candidaturas obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», reportando-se ao resultado do último ato eleitoral para o mesmo órgão (cf. artigo 7.º, n.º 2).
20. Assim, as opções relativas à organização dos debates têm respaldo na liberdade editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, não se encontrando previsto, no diploma aludido, qualquer condicionamento no que respeita à sua duração ou outro (cf., por exemplo, a Deliberação ERC/2024/92 (OUT-TV), de 21 de fevereiro, a propósito do horário dos debates).
21. Sobre os debates televisivos no âmbito das eleições legislativas de 2024, o Conselho Regulador da ERC já teve a oportunidade de defender que «a moderação dos debates também se encontra ao abrigo da liberdade editorial», sendo que «não se pode ignorar ainda a própria dinâmica do combate e argumentação políticos, muito determinada pelos diferentes perfis e estilos discursivos dos candidatos.» (cf. a Deliberação ERC/2024/108 (OUT-TV), de 6 de março, a propósito dos horários e das respetivas moderações dos debates televisivos)<sup>4</sup>.
22. De referir, por fim, que durante o período eleitoral a ERC fez o acompanhamento da presença das diversas candidaturas concorrentes às eleições para a Assembleia da República nos órgãos de comunicação social, no sentido de verificar se a cobertura da campanha eleitoral e os debates realizados deram cumprimento às exigências legais em termos de representatividade política e social das candidaturas. Os resultados desta monitorização serão divulgados oportunamente, em relatório autónomo.

---

<sup>4</sup> Remete-se para a página das deliberações adotadas pelo Conselho Regulador da ERC na área “Eleições 2024”, disponíveis em: [https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes-erc/?s=1&palavrasChave=Elei%C3%A7%C3%B5es&requerente=&orgaoComSoc=&numeroDocumento=&visado=&assunto=&date\\_from=2024-02-01&date\\_to=](https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes-erc/?s=1&palavrasChave=Elei%C3%A7%C3%B5es&requerente=&orgaoComSoc=&numeroDocumento=&visado=&assunto=&date_from=2024-02-01&date_to=)

#### **IV. Deliberação**

Analisadas as participações a propósito do debate de 12 de fevereiro de 2024, na RTP1 e RTP3, entre os representantes das candidaturas da Aliança Democrática (AD) e do CHEGA às eleições para a Assembleia da República, bem como do debate da RTP3 entre o Bloco de Esquerda (BE) e o CHEGA do dia seguinte, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, n.º 3 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, delibera não dar seguimento às participações.

Lisboa, 4 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola